



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000416535**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0004557-56.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ANDRE LUIZ SEVERINO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram o processo extinto, ex officio, sem resolução do mérito, com observação e julgaram prejudicado o recurso do autor, por V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

**FÁBIO GOUVÊA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0004557-56.2024.8.26.0077

Comarca: Birigüi

Apelante: Andre Luiz Severino dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -  
Inss

Voto nº 52.228

Vistos.

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Ação julgada improcedente. Pretensão de concessão de benefício já deduzida em ação judicial anterior, com fundamento na mesma lesão. Demanda anterior julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa. Processo que não formula pedido com fundamento em nova situação fática. Configuração de coisa julgada. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, com observação, prejudicado o recurso do autor.

Trata-se de recurso de apelação interposto por André Luiz Severino dos Santos em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigüi (fls. 129/131), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Público

ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão de tais benefícios.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa, de modo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, caso o Tribunal entenda pela incapacidade total para o trabalho.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fls. 144).

Determinado às partes que se manifestassem acerca de eventual formação de coisa julgada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, em razão do processo nº 1008048-98.2017.8.26.0077.

Sobreveio manifestação somente do autor, alegando que não há coisa julgada, visto que a ação anterior teria julgado a concessão de benefício diverso, isto é, auxílio-acidente (fls. 153/155).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Observo, inicialmente, que a ação acidentária foi julgada improcedente, diante da ausência de preenchimento para os requisitos exigidos à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Público

Contudo, a presente ação deverá ser julgada extinta sem resolução de mérito, visto que esta é uma renovação daquela anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui (cópia da sentença a fls. 93/94), que foi julgada improcedente em primeiro grau, negando a concessão de auxílio-acidente, e mantida por esta colenda 17ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao apelo do segurado, conforme acórdão transitado em julgado (cópia do Acórdão a fls. 95/100).

Por oportuno, transcrevo trecho do referido v. acórdão, que destacou a ausência de incapacidade laboral:

"Realizada a perícia médica, o perito de confiança do juízo, após proceder ao exame físico no obreiro e verificar os exames complementares, assentou em seu laudo às fls. 74/79:

'Diante do exposto conclui-se que:  
Há nexos de causalidade entre as sequelas apresentadas pelo autor e o acidente em questão.  
Há dano patrimonial físico sequelar definitivo estimado em 12,5% (25%x50%) de acordo com a Tabela da SUSEP

**Não há incapacidade laboral.**

Não há enquadramento no anexo III do RGPS para recebimento de auxílio-acidente.'

Por outro lado, não se desincumbindo o postulante do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, como lhe seria de mister nos termos do art. 373, I, do novo CPC, a consequência natural é perder a demanda, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, vol. I, p.382:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Público

'Sistema legal do ônus da prova.

O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

II - ao réu, o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur réus'

(...)

Nesse contexto, tendo em mente que o desfecho dos estudos técnicos é convincente e não foram infirmados ou mesmo contrariados tecnicamente, não se podendo, portanto, chegar à conclusão diversa dele, e considerando a falta, na espécie, da incapacidade para o trabalho, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a não concessão do benefício acidentário pleiteado, até porque, em matéria infortunistica, é necessária a demonstração inequívoca do nexu causal e da incapacidade laborativa, elementos componentes do binômio em que se assenta a reparação acidentária. Ausente qualquer um deles, a indenização é indevida." (grifei).

Verifica-se, portanto, que a alegada incapacidade laboral restou afastada na demanda

anterior, de modo que a ação foi julgada improcedente por esta C. Câmara, tendo referido acórdão transitado em julgado em 18/02/2020 (cf. fl. 144, do processo nº 1008048-98.2017.8.26.0077).

Observo que a demanda anterior tratou sobre a mesma lesão aqui apontada (no tornozelo esquerdo), em decorrência de atropelamento sofrido no pátio da empresa, e no qual houve o requerimento da concessão do benefício acidentário (naquela ocasião, pedido de auxílio-acidente), valendo, ainda, salientar que é possível a concessão de benefício diverso daquele requerido nas ações acidentárias, diante da fungibilidade das pretensões acidentárias.

Logo, demonstrada a tríplice identidade entre as ações (partes, causa de pedir e pedido), nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, constata-se a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção da ação, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

No mesmo sentido, há precedente desta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. PRELIMINAR. COISA JULGADA. Ocorrência. Demanda anterior transitada em julgado. Identidade de partes, pedido e causa de pedir. Ausência de modificação na situação fática. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com observação". (Apelação Cível n. 1007686-65.2020.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 15/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
17ª Câmara de Direito Público

Destaco ainda que o pedido formulado nesta ação não decorre de agravamento da condição clínica anterior, o que poderia, então, ensejar a propositura de nova ação acidentária.

Desse modo, deve ser prestigiada a decisão proferida no processo anterior, no sentido de inexistência de incapacidade laboral, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Por fim, saliento que se trata de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício.

Portanto, o processo deve ser extinto, *ex officio*, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, prejudicada a análise do recurso do autor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto julga o processo extinto, *ex officio*, sem resolução do mérito, com observação, prejudicado o recurso do autor.

**FÁBIO GOUVÊA**  
Relator